



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI N° 0030472-10.2020.8.16.60000

REQUERENTE _____: Ministério Público do Estado do Paraná

REQUERIDO _____: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Mídias Socioeducativas do Estado do Paraná – GMF/PR.

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 0271/2020 GAB MPPR, o Ministério Público do Estado do Paraná aduziu, em síntese, que tem notícia de estarem em curso diversas reapreciações coletivas de prisões cautelares e definitivas sem oportunizar a manifestação prévia de seus representantes, com a aplicação de medidas generalizantes que se limitam a averiguar a inserção da pessoa presa em alguma das hipóteses previstas na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça; que a inexistência de aferição individual das circunstâncias concretas de cada caso e a admissão dessas reapreciações sem a prévia manifestação ministerial são práticas desconformes com o ordenamento jurídico; que há se resguardar a possibilidade do Órgão Ministerial de realizar a ponderação entre as políticas prisional e sanitária, nos termos da Nota Técnica nº 02/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público; que, para evitar a concessão de prisões domiciliares ou medidas congêneres a casos graves, a Presidência deste Tribunal de Justiça deve adotar providências em prol da observância do devido processo legal, orientando que as reapreciações sejam



Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
Centro Cívico – Curitiba/PR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.2

precedidas de manifestação ministerial; que a urgência da providência se deve à circunstância de que a deflagração das reapreciações está lastreada em comunicação enviada aos magistrados que se refere a existência de um “Acordo de Cooperação Interinstitucional para Combate ao Coronavírus no Sistema Prisional do Paraná”; que esse pretense acordo pode dar a ideia equivocada de consenso sobre o tema; que as informações contidas no denominado acordo estão em dissonância com o que foi deliberado na reunião na qual ele teria sido elaborado; e que o Órgão Ministerial não poderia firmar o denominado acordo porque não pode se imiscuir em atos próprios de gestão de política pública. Requereu, ao final, a tomada de providência pertinentes.

Autuado o Ofício do Ministério Público e instaurado este procedimento, determinou-se a imediata manifestação do Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná – GMF/TJPR.

Em sede de manifestação, o Supervisor do GMF/TJPR, Desembargador Ruy Muggiati, ponderou que, diante da pandemia causada pelo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62 para orientar os tribunais e os juízes à adoção de medidas preventivas à propagação da doença COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa; que a referida Recomendação possui caráter normativo por força do art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal; que a validade dela foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 660/DF; que o Poder Judiciário do Estado do Paraná, assim como ocorre nos demais Estados da Federação, está adotando as providências necessárias para o cumprimento dessa Recomendação; que a reavaliação das prisões provisórias é feita caso a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.3

caso com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, que não exige a manifestação ministerial prévia; que essa circunstância não causa qualquer prejuízo à autuação ministerial na medida em que, caso não concorde com o resultado da reavaliação, o Ministério Público poderá se valer do recurso cabível, permitindo, inclusive, a retratação pelo juiz que exarou a decisão; que é obrigatória a reavaliação das prisões provisórias, mas não a soltura; que, por isso, a referida Resolução não fere a independência funcional do magistrado na apreciação e decisão de cada caso concreto; que o Estado do Paraná conta, atualmente, com mais de 8.000 presos provisórios e uma superpopulação carcerária excedente em mais de 30%; que apenas 6% das revogações das prisões preventivas foram decididas sem a manifestação prévia do Órgão Ministerial; que não se pode confundir a concessão de benefício por causa da pandemia do coronavírus com a soltura de presos em decorrência de progressões de regime, livramentos condicionais, fianças, liberdades provisórias, relaxamentos de prisões ou revogações de preventiva que continuam ocorrendo normalmente; que o “Termo de Acordo de Cooperação Interinstitucional para o Combate ao Coronavírus no Sistema Prisional do Paraná” decorre de previsão contida na citada Recomendação nº 62 do CNJ e se refere, precipuamente, ao compromisso de criação e implantação de plano de contingência e à criação do comitê de crise com representante de todos os órgãos que o firmaram na reunião realizada para esse fim; e que o envio desse termo aos juízes não teve a intenção de demonstrar que há consenso sobre o tema. Ao final, manifestou-se no sentido da impossibilidade do atendimento das providências requeridas.

É o relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.4

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e do significativo agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e de internamento, devido à aglomeração de pessoas em ambientes insalubres, com fundamento em critérios técnicos e científicos repassados pelo Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62 com o fim precípuo de serem reavaliadas as internações e prisões provisórias e definitivas para eventual substituição por medidas menos gravosas, como, por exemplo, a prisão domiciliar. Essa substituição deve se dar em regra para os encarcerados que estão em situação de risco, ou que cometeram atos infracionais ou crimes não violentos, ou que estejam no regime semiaberto.

É de se ressaltar que a pandemia causada pela propagação do novo coronavírus causa uma preocupação não só com a população carcerária, mas também com os agentes de segurança que trabalham dentro ou no entorno das unidades privativas de liberdade. Em face dessa realidade, caso um grande número de pessoas submetidas à privação de liberdade se contaminem, não só o controle interno, mas, igualmente, a rede médico-hospitalar externa ao sistema carcerário ficará sobrecarregada, pois a força policial terá imensa dificuldade para fazer a escolta, a segurança e a vigilância desses doentes durante todo o tempo em que perdurar o tratamento.

Necessário esclarecer, ainda, que o plenário do Supremo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.5

Tribunal Federal, julgando pedido de tutela provisória incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em 18 de março de 2020, decidiu que os **“Juízes de execução penal devem seguir recomendações do CNJ para evitar disseminação de coronavírus nas prisões”**, analisando “caso a caso” as situações carcerárias (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idCon-teudo=439697>).

Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inconformada com a Recomendação nº 62 do CNJ, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 660, cuja petição inicial foi indeferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 25 de março de 2020, sob o argumento, entre outros, de que o ato normativo indevidamente combatido é digno de registro e reconhecimento por contribuir para evitar a ocorrência de danos irreparáveis à saúde pública do País (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342779356&ext=.pdf>).

Como se pode notar, em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal ratificou a Recomendação nº 62 do CNJ com a observação, no entanto, de que a análise deve ser feita, mediante decisão fundamentada, de acordo com as especificidades de cada caso.

Ressalte-se que a aludida Recomendação está sendo divulgada pelo escritório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) como boa prática para diversos países (<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-recomendacao-do-cnj-sobre-prevencao-do-coronavirus-em-prisoas/>).

Além disso, no âmbito de cada Estado da Federação, os



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.6

magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização das unidades prisionais e socioeducativas de internamento, deverão zelar para que seja elaborado e implementado um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, medidas para evitar a propagação da doença (art. 9º da Recomendação nº 62 do CNJ).

Do mesmo modo, em cada Estado da Federação, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) deverá criar um comitê para o acompanhamento das medidas de enfrentamento à covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Secretaria de Saúde, dos conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internamento (art. 14 da Recomendação nº 62 do CNJ).

Dito isso, é de se ver que, em sua manifestação, o Supervisor do GMF/TJPR, Desembargador Ruy Muggiati, deixou claro que, de acordo com o livre convencimento motivado, como sempre foi, cada juiz, que tem liberdade para decidir, vem realizando a análise, caso a caso, dos critérios estabelecidos na mencionada Recomendação para conceder, se assim entender, medida mais branda.

O procedimento adotado, portanto, segue exatamente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o que significa dizer que não há mutirão, ordem ou recomendação, nem mesmo do GMF/TJPR, para que se efetuem solturas indiscriminadas de criminosos violentos ou perigosos, sem análise judicial de cada um dos casos a serem apreciados pelos juízes responsáveis pela execução da medida privativa de liberdade.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.7

Demais disso, as decisões judiciais de reavaliação, como não poderia deixar de ser, estão sujeitas ao controle das partes, notadamente do Ministério Público, que tem exercido o seu direito de recorrer e, em grau de recurso, os casos são reapreciados. Por vezes, as decisões de primeiro grau são modificadas. Nada diferente do que sempre ocorreu no campo de atuação do Poder Judiciário relativo à execução penal e de medida socioeducativa de internamento.

Ocorre, no entanto, que a questão da substituição do encarceramento por prisão domiciliar ou outra congênere é decisão judicial que exige extrema cautela – não se há de negar. Por isso, é salutar que se propicie, em qualquer hipótese, prévia manifestação do representante do Ministério Público, que poderá, inclusive, trazer maiores subsídios à prolação da posterior decisão judicial. Além do mais, estar-se-á possibilitando o amplo e célere controle do correspondente ato judicial.

É de se deixar consignado, porém, a evitar equivocada compreensão, que o Supervisor do GMF/TJPR salientou que essa diligência tem sido amplamente adotada pelos magistrados, uma vez que somente em 6% dos casos de revogação ou substituição da prisão preventiva, isto é, relativamente às prisões cautelares provisórias, as decisões judiciais foram formalizadas sem a prévia manifestação do representante do Ministério Público, em vista do que dispõe o art. 316 do CPP.

Por outro lado, com relação ao denominado “Termo de Acordo de Cooperação Interinstitucional para Combate ao Coronavírus no Sistema Prisional do Paraná”, independentemente da sua nomenclatura, trata-se de documento elaborado a partir de reunião realizada para dar cumprimento



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.8

ao contido no art. 14 da Recomendação nº 62 do CNJ no sentido de criar um comitê interinstitucional e fixar os parâmetros para acompanhamento das medidas de enfrentamento à doença covid-19 no âmbito do sistema carcerário.

O encaminhamento desse documento aos juízes criminais, de execução penal ou de medida socioeducativa de internamento, não teve, de forma alguma, o propósito de passar a ideia de consenso sobre o tema. Esse consenso não pode sequer ser presumido, pois nem mesmo a segunda folha do documento foi firmada por qualquer membro do Ministério Público.

Por fim, é preciso deixar claro, com o intuito de evitar indevida e inaceitável generalização, que há várias situações em que as providências menos gravosas foram concedidas não com lastro na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, mas por força de progressão de regime prisional, baseada em critérios objetivos, prevista na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984) ou de substituição de medida socioeducativa constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88 c/c art. 11 do ECA e art. 43 da Lei Federal nº 12.594/2012).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista sua independência funcional, recomenda-se a todos os magistrados com competência criminal, de execução da pena ou de medida socioeducativa de internamento que ouçam, em qualquer hipótese, previamente o representante do Ministério Público antes da substituição do encarceramento por medidas menos gravosas em razão da pandemia da covid-19 e que também continuem a analisar essa substituição



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SEI Nº 0030472-10.2020.8.16.6000 fl.9

sempre levando em conta as especificidades do caso concreto, vale dizer, “caso a caso”, certos de que a Recomendação nº 62 do CNJ não deve ser utilizada quando se tratar de crimes graves, praticados com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou de criminoso reconhecidamente perigoso.

Expeça-se ofício-circular, por mensageiro, com cópia desta decisão.

Ciência ao Supervisor do GMF/TJPR e, por ofício também instruído com cópia desta decisão, ao Procurador-Geral de Justiça.

Encerre-se, ao depois, arquivando-se este expediente.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça